



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 30 de março de 2026.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 394/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 39/2026

Autoria: Lucio Costa

Ementa: Dispõe sobre a prioridade de matrícula, rematrícula e transferência de educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de ensino da rede municipal de Embu das Artes, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 39/2026

INTERESSADO: Câmara Municipal de Embu das Artes

ASSUNTO: Análise de constitucionalidade. Vício de iniciativa.

I - EMENTA

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA SECRETARIA MUNICIPAL E GERAÇÃO DE DESPESAS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

II - RELATÓRIO



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310037003600340034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 39/2026, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a prioridade de matrícula, rematrícula e transferência de educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de ensino da rede municipal de Embu das Artes, e dá outras providências."

A proposição busca assegurar prioridade absoluta de matrícula para crianças e adolescentes com TEA, preferencialmente na unidade escolar mais próxima de sua residência ou do local de trabalho dos responsáveis. O projeto estabelece obrigações diretas para a Secretaria Municipal de Educação, como garantir a vaga, o transporte escolar adequado e o Atendimento Educacional Especializado (AEE), além de prever que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Considerando a autoria parlamentar, a análise cinge-se à verificação da competência para a iniciativa do processo legislativo em face das regras estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Embu das Artes.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e replicado nas esferas estadual e municipal, estabelece a independência e harmonia entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, definindo competências específicas para cada um.

No âmbito do processo legislativo municipal, a regra geral é a da iniciativa concorrente, ou seja, tanto o Prefeito quanto os Vereadores podem propor leis. Contudo, a própria Lei Orgânica, em simetria com a Constituição, estabelece exceções, reservando ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de certas matérias.

A **Lei Orgânica do Município de Embu das Artes**, em seu **artigo 46, § 1º, inciso III**, dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre a "**organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária**".

O Projeto de Lei nº 39/2026, ao determinar que a Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar vagas, transporte, atendimento especializado e outros recursos, interfere diretamente na organização e no funcionamento de um órgão do Poder Executivo. Tais disposições caracterizam-se como atos de gestão e administração, cuja competência para legislar a respeito é exclusiva do Prefeito.

Ademais, o artigo 8º do projeto prevê a criação de despesas para o erário, ainda que de forma genérica ("correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

necessário"). A criação de despesas, sem a correspondente indicação de fonte de custeio e sem partir de uma análise orçamentária do próprio Executivo, também é matéria de sua competência privativa.

A jurisprudência dos tribunais é pacífica ao reconhecer o vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que criam ou alteram a estrutura de órgãos da administração pública ou que resultem em aumento de despesa.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido reiteradamente:

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 22760242220218260000 — Publicado em 20/05/2022

Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica.

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 23476503320238260000 — Publicado em 09/09/2024

Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas.

Outros tribunais seguem a mesma linha de entendimento. Portanto, a proposição em análise, ao versar sobre a organização e as atribuições de uma Secretaria Municipal, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 39/2026 padece de **vício de iniciativa formal**, por tratar de matéria cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 46, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Embu das Artes.

A proposição, ao criar atribuições específicas para a Secretaria Municipal de Educação e gerar despesas, viola o princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, opino pela **inconstitucionalidade formal** do projeto, recomendando sua rejeição pelas comissões competentes desta Casa Legislativa. Ressalta-se que o mérito da





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

proposta é louvável e pode ser aproveitado por meio de indicação ao Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa para propor a matéria.

É o parecer.

Embu das Artes, 30 de março de 2026.

Hélio da Costa Marques

Assessor Jurídico OAB/SP 301.102 Matrícula 1.166

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques
Procurador Legislativo Municipal
1166



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310037003600340034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

